



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 545/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Divulgação de Animais Perdidos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Conforme consta na Justificativa deste PL: “A criação de um banco de dados público e acessível contribuirá não apenas para facilitar o reencontro entre tutores e seus animais, como também poderá gerar economia para o próprio Poder Público, ao reduzir o número de animais recolhidos ou abandonados em vias públicas”; sublinha-se que:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

A matéria disposta nesta Proposição, em seu teor, não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, destaca-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sua função jurisdicional de controle de inconstitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata do assunto disposto nesta Proposição, conforme Acórdão infra colacionado:

Direta de Inconstitucionalidade nº 0034418-22.2024.8.19.0000

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Representado: Câmara Municipal do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO Direito Constitucional. Representação por Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 8.206/2023, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a criação de um





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

programa para facilitar a localização de animais de estimação perdidos por seus tutores, denominado “Programa de Animais Perdidos”. *Constitucionalidade da lei. Improcedência da representação.* (g. n.)

Os tribunais superiores passaram a reconhecer os animais como seres sencientes, de natureza especial, não apenas em função da afetividade que nutrem com os seus tutores, mas também como forma de cumprir o mandamento constitucional de se preservar a fauna e a flora, como prescreve o art. 225, §1º, inciso VII, da CRFB/88.

Sob esse aspecto, a Lei Municipal nº 8.206/2023 constitui medida louvável e de relevante interesse público, dispondo o Município de competência para legislar, na esteira do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, preservando-se também, em última análise, a dignidade humana inerente à pessoa do tutor.

Não se verifica qualquer ofensa à separação dos poderes, sendo viável a lei de iniciativa parlamentar com a previsão de encargo inerente ao Poder Público, nos limites traçados pelo STF, no Tema de Repercussão Geral nº 917, que assim dispõe: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

A legislação municipal impugnada determina apenas a divulgação, pelo Município, de informações relativas a animais perdidos, que serão prestadas pelos próprios tutores dos animais. Não há que se falar objetivamente em aumento de despesa como fator para obstar a criação do referido programa, tampouco em alteração de estrutura da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração, que já conta com uma Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Precedentes: STJ, REsp n. 1.713.167/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018; STF, ARE 878911 RG, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, publicado em 11/10/2016; TJRJ, 0090081-87.2023.8.19.0000 - Direta de Inconstitucionalidade, Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos - Julgamento: 03/06/2024 - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial. Improcedência do pedido, para reconhecer a constitucionalidade da lei impugnada.

Ressalta-se por fim, que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Lei de iniciativa de igual teor a este PL, sendo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação favorável a aprovação do Projeto de Lei, nos termos seguintes:

Projeto de lei nº 1158 /2023

Referências

Documento Projeto de lei

Número Legislativo 1158 / 2023

Ementa Institui o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção, voltado à divulgação de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono.

Data de Publicação 04/08/2023

Regime Tramitação Ordinária

Autor(es) Ricardo França

Apoiador(es)

Indexadores ADOÇÃO, ANIMAL, PUBLICIDADE

Etapa Atual Comissões

Último andamento 06/12/2023 - Recebido do Relator, Deputado Rafael Saraiva, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com voto favorável.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1158, DE 2023.

*De autoria do Deputado Ricardo França, o projeto em epígrafe
“Dispõe sobre Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou Aptos para Adoção, voltado à divulgação de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono, no âmbito do Estado de São Paulo”.

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 07 a 11/08/23), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise propõe a criação de um Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção, visando facilitar a localização de animais de estimação perdidos e promover a adoção de animais em condição de abandono através da divulgação online.

A propositura tem como objetivo utilizar a tecnologia e a internet para promover o bem-estar animal, facilitando a reunião de animais perdidos com seus donos ou a adoção de animais abandonados, através da criação de uma rede integrada de informações que possam ser facilmente acessadas pelo público. A conformidade com a LGPD é um aspecto crucial para garantir a proteção de dados pessoais, especialmente em relação à identificação dos indivíduos que resgatam ou adotam os animais.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VI, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e a fauna. Embora o projeto de lei não trate diretamente de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

questões ambientais, ele se alinha com o espírito de proteção ao meio ambiente ao promover o bem-estar animal. A propositura também está em consonância com o artigo 24, inciso VI, estabelecendo a competência concorrente para legislar sobre a proteção ao meio ambiente.

Ademais, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal prevê a proteção da fauna, reforçando a importância de iniciativas que contribuam para o bem-estar dos animais. O projeto está em consonância com esses dispositivos constitucionais, respeitando a competência legislativa estadual e os princípios da administração pública.

O projeto respeita as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, que, em seu artigo 193, inciso X, reforça o compromisso do Estado com a proteção da fauna, proibindo práticas que submetam os animais a crueldade, corroborando com a iniciativa do projeto. O projeto respeita as disposições da Constituição Estadual, principalmente no que se refere às competências do Estado em matérias relacionadas ao meio ambiente e à proteção animal.

Por fim, considerando os aspectos analisados, verificamos que a propositura está alinhada aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, respeitando as competências legislativas e os princípios da administração pública.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1158, de 2023.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO RAFAEL SARAIVA
Relator

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, este PL está em conformidade com Tema 917 – ARE 878911, onde o Supremo Tribunal Federal firmou diretriz para julgamentos futuros, constata-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata de assunto idêntico a este PL, conforme Acórdão exarado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0034418-22.2024.8.19.0000, e por fim, nota-se que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei nº 1158, de 2023, de igual teor a esta Proposição, sendo o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável a aprovação do citado Projeto de Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excetuando, o parágrafo único, Art. 3º deste PL:**

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

*Parágrafo único. **Fica autorizado o Poder Público** a celebrar contratos, convênios ou parcerias com organizações não governamentais, protetores independentes, associações de bem-estar e proteção animal, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e demais interessados, visando à plena execução das atividades da presente Lei, devendo ser priorizadas e incentivadas as parcerias de caráter voluntário.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que os termos do parágrafo único, Art. 3º, deste PL, que visa autorizar o Poder Público a celebrar contratos, convênios ou parcerias, é inconstitucional, pois, de forma simétrica com a CESP, apenas caberia a Câmara autorizar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária, no presente caso, não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Poder Público em assuntos de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Poder Executivo, diz a CESP:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do Acórdão infra transcrito, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, analisou Lei Municipal de iniciativa parlamentar, que autorizava o Poder Executivo a celebrar convênios, firmando entendimento, conforme os ditames constitucionais, que só há necessidade de autorização ou aprovação legislativa quando deles resultarem encargos não previstos na lei orçamentária:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2100867-30.2024.8.26.0000

Autora: Prefeita do Município de Nova Campina

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Nova Campina

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.251, de 27 de fevereiro de 2024, do Município de Nova Campina, que “Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio para fornecimento de gás liquefeito de petróleo e água mineral aos servidores públicos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipais de Nova Campina, e dá outras providências” - Alegação de ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e § 5º, 1, 25, 47, XI, e 169, da Constituição do Estado de São Paulo, e à Lei Orgânica Municipal. (g. n.)

- Vício material - A rigor, não cabe ao Poder Legislativo editar “normas autorizativas”, porque o Poder Executivo não depende de autorização legislativa para exercer as competências que a Constituição lhe comete - Tratando-se da celebração de convênios pelo Poder Executivo, só há necessidade de autorização ou aprovação legislativa quando deles resultarem encargos não previstos na lei orçamentária (artigo 20, XIX, da Carta Estadual), o que não coincide com o caso em exame. (g. n.)

São Paulo, 4 de setembro de 2024.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de julho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003500340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **15/07/2025 15:44**

Checksum: **86C2AA6E23A9107C3909A594820556CC436981CB74B3EEFFC3C490ACBDF4351E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390031003500340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.